



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA. OI S/A. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PAGAMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS.

O fato de o magistrado sentenciante ter entendido que o autor litiga com má-fé, isso, por si só, não conduz à revogação do benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedida, mormente levando em consideração que inexistente previsão legal para essa situação. A Lei nº 1.060/50 não faz qualquer distinção entre litigante de boa ou má-fé para efeitos do deferimento da gratuidade da justiça.

Mantida a condenação do autor à pena de litigância de má-fé, considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo, relacionada ao mesmo terminal telefônico que contempla vários serviços que entende não serem contratados, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela sentença atacada, o demandante está procurando, com esse fatiamento, obter em cada uma das ações ajuizadas locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios.

Descabe a condenação da ré, novamente neste feito, ao pagamento de danos morais, pois o autor já obteve indenização a esse título em demanda por ele anteriormente ajuizada e que diz respeito a serviços não contratados inseridos nas faturas do mesmo terminal telefônico de sua propriedade.



VLM
Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Apelação provida parcialmente.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)	COMARCA DE SANTA ROSA
JUAREZ TORMES	APELANTE
OI S/A	APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a MYLENE MARIA MICHEL E DES. MARCO ANTONIO ANGELO.**

Porto Alegre, 29 de outubro de 2015.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por JUAREZ TORMES, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pagamento de repetição de indébito e indenização a título de danos morais que move contra OI S/A, inconformado com a sentença que julgou o pedido nos seguintes termos:

“a) declarar indevido o serviço em questão e ordenar que a empresa ré exclua o serviço “IDENTIFICADOR DE CHAMADAS TELEFÔNICAS” do terminal telefônico nº (55) 3537-2221; e

b) condenar a empresa requerida a devolver, em dobro, à parte autora os valores cobrados a mais desse serviço, consoante acima referido, que devem ser corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais de 1% ao mês, a contar também do desembolso;

Aplico à parte autora a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelo ajuizamento de demanda extra na tentativa de ludibriar o juízo, a ser pago à parte requerida.

Por ter sucumbido em parte, mas por ter agido de má-fé condeno a parte demandante ao pagamento do total das custas judiciais e dos honorários advocatícios do patrono da parte demandada. Fixo estes em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, § 3º, do CPC.

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora (fl. 72), uma vez que não faz jus a este benefício, de relevante valor social, aquele que pratica ato atentatório à dignidade da justiça.

Oficie-se à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo período e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.”

Em razões recursais, alega o apelante, em síntese, que faz jus ao pagamento dos danos morais pleiteados e que a condenação a esse respeito não pode ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Alega que merece ser afastada a pena de litigância de má-fé, pois o presente feito diz respeito ao serviço “Identificador de chamadas telefônicas”, sendo que no processo de nº 028/1.12.0000617-4 se discute



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

serviço diverso “Franquia Pluri Amigos”, ou sejam, serviços e valores diferentes cobrados no mesmo terminal telefônico.

Ressalta que a condenação da parte nas penas por litigância de má-fé não constitui causa de revogação do benefício da gratuidade da justiça, requerendo, a final, o provimento do recurso.

Acosta prova do preparo.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 191), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

A apelação merece parcial provimento

Inicialmente, restabeleço a gratuidade da justiça anteriormente concedida ao apelante à fl. 77, mormente levando em conta o documento de fl. 10 dos autos, que comprova a sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Ademais, o fato de o magistrado sentenciante ter entendido que o autor litiga com má-fé, isso, por si só, não conduz à revogação do benefício da gratuidade da justiça, pois inexistente previsão legal para essa situação. A Lei nº 1.060/50 não faz qualquer distinção entre litigante de boa ou má-fé para efeitos do deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido os seguintes arestos desta Corte:

“Apelação cível. Ação de anulação de acordo extrajudicial cumulada com pretensão de revisão de cláusulas contratuais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, esta derivada da homologação de acordo em juízo. Recursos de apelação dos autores e da instituição financeira. Recurso de apelação dos autores. Considerando o



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

acordo avençado em juízo, descabe qualquer discussão dos anteriores contratos celebrados pelas partes, cujos débitos foram objeto da aludida transação judicial, devidamente homologada por sentença transitada em julgado. Com a celebração do acordo judicial versando sobre os débitos originários dos anteriores contratos entre as partes, inexistente possibilidade de discussão de qualquer encargo ou cláusula contratual, seja dos contratos, seja da transação judicial. A pretensão veiculada na ação declaratória, e reiterada no recurso de apelação dos autores, é manifestamente infundada, e vai de encontro à coisa julgada material já estabelecida. Averbação dos autores como litigantes de má-fé e revogação da gratuidade da justiça. Confirma-se a imposição da sanção por litigância de má-fé aos autores que, mesmo tendo firmado anteriormente acordo em juízo, buscaram indevidamente a tutela jurisdicional para reabrir o debate de questões já cobertas pela imutabilidade derivada da coisa julgada material. Incabível, porém, a revogação do benefício da gratuidade de justiça, instituto legal fundado em pressupostos distintos. Precedente. Recurso de apelação da instituição financeira. Majoração da verba honorária fixada na sentença, de R\$ 600,00 para R\$ 5.000,00, em consonância com a natureza da causa e o trabalho realizado pelos profissionais. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70033268459, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 24/05/2011)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENDO SIDO A AÇÃO AJUIZADA EQUIVOCADAMENTE CONTRA UMA EMPRESA E NÃO CONTRA OUTRA, QUE REALMENTE TERIA SIDO A RESPONSÁVEL PELO REGISTRO NEGATIVO DE SEU NOME, NÃO SE PODE SIMPLEMENTE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA, SEM QUALQUER PROVA EM TAL SENTIDO, ISTO É, DE QUE A PARTE TIVESSE BUSCADO INDUZIR O JUDICIÁRIO EM ERRO, ALCANÇAR VANTAGEM INDEVIDA OU, AINDA, PREJUDICAR A PARTE ADVERSA. AFASTADA A PENALIDADE EM QUESTÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO COMO



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ANTES REFERIDO, JÁ PREVÊ A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - QUANDO FOR O CASO - DA PENA DE MULTA AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ, ENQUANTO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM NADA SE RELACIONA COM TAL QUESTÃO E, PORTANTO, SOMENTE PODE SER REVOGADO QUANDO VERIFICADO QUE A PARTE NÃO PREENCHE MAIS, OU JAMAIS PREENCHEU, OS REQUISITOS PARA TANTO. POR INTERPRETAÇÃO, CORROBORAM COM TAL ENTENDIMENTO, INCLUSIVE, PRECEDENTES NO SENTIDO DE QUE AINDA QUANDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ESTÁ CONSUBSTANCIADA, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO LHE INTERFERE. INSTITUTOS COM OBJETIVOS E REQUISITOS DIVERSOS. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060964236, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 10/09/2014)”

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJG. Litigância de má-fé. A situação dos autos aponta para manifesto propósito de induzir o julgador em erro com a alteração da verdade dos fatos, disso decorrendo a manutenção da condenação imposta pela sentença à parte autora referente à litigância de má-fé. Parte autora que já havia tido acesso à documentação em anterior demanda de notificação judicial, de modo a tornar absolutamente desnecessário o ajuizamento da ação exhibitória. Assistência judiciária gratuita. Inexistindo comprovação nos autos que a situação econômica da parte autora foi alterada deve ser mantida a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, uma vez que a condenação como litigante de má-fé não implica, por si, a revogação do benefício. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060105442, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/07/2014)”



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Logo, restabeleço a gratuidade da justiça concedida ao autor à fl. 77 dos autos.

De outro lado, com acerto o nobre magistrado *a quo* ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-22-21, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações ajuizadas locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios.

O Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza.

A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação.

Por ser pertinente ao caso *sub judice*, cabe mencionar o magistério do ilustre jurista e advogado, Dr. Fabio Milman¹, *in verbis*:

“O vigente Código “na esteira do que o antecedeu, é impregnado de alto sentido ético, procura impor aos litigantes uma conduta condigna para que as atividades processuais se desenvolvam ‘imunes de abusos’. E nisto consiste o princípio da lealdade

¹ Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil/Fabio Milman – Rio de Janeiro: Forense, 207, p. 94.



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

processual.” Princípio este “de índole indiscutivelmente ética, que, sob o olhar atento do interesse público, é um prolongamento da ética que deve nortear a vida em relação”.

Possível já observar o quão interdependentes lealdade e boa-fé processual. A ponto de Echandia afirmar que a lealdade processual é consequência da boa-fé no processo, excluindo as fraudes judiciais, os recursos desnecessários, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem.

A exemplo do conceito do que venha a ser a verdade para efeitos processuais, também nada fácil fixar aquele da lealdade. Reconhecendo tal dificuldade, sugere Luso Soares resida tal dever, vertido o mesmo para acontecimentos reais da vida processual, em freio à habilidade e à astúcia, que não poderão passar os limites que a moral social estabelece para o cidadão probo e a moral profissional exige quanto ao procedimento dos mandatários forenses.”

Ademais, não passou despercebido por este Relator o fato de que as faturas, correspondentes ao terminal telefônico nº (55) 3537-22-21 (fls. 11/70), foram enviadas para endereço na Comarca de Horizontina, sendo que a primeira ação (processo nº 028/1.12.0000617-4), cuja APC nº 70054494836 (fls. 137/141) da qual fui Relator foi ajuizada na Comarca de Santa Rosa.

Agora, esta demanda, restou proposta na Comarca de Santa Maria, tendo o magistrado dessa comarca se dado conta que o processo envolve as mesmas partes e o mesmo terminal telefônico, determinando que os autos fossem remetidos para a Comarca de Santa Rosa (fl. 126).

Só falta agora o Poder Judiciário se deparar com uma nova ação, envolvendo as mesmas partes e o mesmo terminal telefônico acima enumerado, ajuizada na Comarca de Horizontina para onde as faturas telefônicas, como foi mencionado anteriormente, eram enviadas!

Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso



VLM

Nº 70066681693 (Nº CNJ: 0353547-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado "...à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo período e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral." (fl. 146).

Por fim, em razão do acima exposto, levando ainda em conta que o autor já obteve indenização a título de danos morais pela cobrança de serviço não contratado no processo nº 028/1.12.0000617-4 (fls. 132/135), cujo valor da condenação foi reduzido por esta Câmara (acórdão de fls. 137/141), referente ao mesmo terminal telefônico de sua propriedade, no caso, se aqui fosse dado novamente indenização a esse título corresponderia a um *bis in idem*, o que é incabível.

Por tais razões, dou parcial provimento à apelação tão somente para restabelecer ao autor o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido (fl. 77) e, em razão disso, suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, ficando, no restante, mantida a r. sentença atacada.

É o voto.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTONIO ANGELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº 70066681693, Comarca de Santa Rosa: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ADALBERTO NARCISO HOMMERDING